



Ao Ministério da Educação Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins Reitoria

PARECER N° 4/2024/GCL/DAP/PROAD/REI/IFTO

Processo N°: 23235.001436/2024-43

Eu, **CAMILA ARACELI PAIANO**, inscrito (a) no CPF nº 067.490.799-03, portador (a) do RG nº 5278333 SSP/SC, **DECLARO**, na qualidade de Responsável da Empresa AGIL LTDA, com sede na RUA URUGUAI, nº 122, CENTRO, ITAJAÍ/SC, CEP 88.302-200, fone: (47) 3268-0355, que em resposta ao pedido de esclarecimentos através da manifestação no chat da plataforma, conforme segue:

I. DILIGÊNCIA - AREA REQUISITANTE

Portanto, a empresa reitera seu compromisso com o cumprimento das obrigações legais e contratuais, estabelecendo provisões realistas e adequadas para os encargos sociais, de acordo com sua experiência e a legislação vigente, garantindo a competitividade e a viabilidade de suas propostas.

Certos de nossa aptidão para atender às demandas estabelecidas no edital, agradecemos a oportunidade de participar desta licitação e manifestamos nosso interesse em prestar serviços à este importante órgão público.

Em relação à menção de uma sanção administrativa pelo SAMAE Jaraguá do Sul, a Recorrida obteve decisão liminar que suspende a aplicação da sanção.

A penalidade imposta à **Licitante ÁGIL** refere-se a um processo administrativo conduzido pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE) de Jaraguá do Sul.

É importante destacar que a referida sanção se restringe única e exclusivamente há este ente, ou seja, ao SAMAE de Jaraguá do Sul, não podendo ser estendida a outros entes da Administração Pública.



AGIL LTDA - ÁGIL SERVIÇOS

CNPJ nº 26.427.482/0001-54

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 28/06/2023	Data de fim da sanção 28/06/2025		
Data de publicação da sanção 28/06/2023	Publicação OUTRO	Detalhamento do meio de publicação MURAL PÚBLICO	Data do trânsito em julgado **
Número do processo 169/2021	Número do contrato 091/2022	Abrangência da sanção NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações RESCISÃO DO CONTRATO Nº091/2022 CUMULADA COM A PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E O IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O EXECUTIVO MUNICIPAL PELO PRAZO DE DOIS ANOS.

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUÁ DO SUL - SAMAE-SC	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
---	---	--------------------------------

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**

Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**

Resultado da consulta: **Constam Registros**

Impedimento/proibição de contratar com prazo determinado (28/06/2025) - Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Jaraguá do Sul - SAMAE-SC

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Vê-se, portanto, que a sanção imposta ainda que estivesse válida o que não é o caso, deveria ser análise sob a ótica que apenas quanto ao ÓRGÃO SAME DE JARAGUÁ DO SUL que a **Licitante Ágil** estaria impedida, até o ano de 2025, de contratar com esse órgão, ou seja, essa suspensão é válida apenas para as licitações lançadas pelo órgão ou entidade que aplicou a penalidade, portanto não possui abrangência nacional, salvo disposição expressa em contrário.

O entendimento consolidado de que a sanção aplicada por um ente da administração pública não se estende automaticamente a outros entes, a menos que haja previsão específica nesse sentido.

PROCESSO Pregão eletrônico – Impedimento de licitar e contratar com entes públicos – Suspensão da penalidade ou limitação de seus efeitos ao âmbito do ente federativo prolator da decisão – Efeito declaratório – Possibilidade: – A sanção prevista pelo art. 7º da Lei Federal nº 10.520/02 abrange somente a pessoa jurídica de direito público que a aplicou. (TJ-SP - APL: 10059696620168260309 SP 1005969-



66.2016.8.26.0309, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 06/03/2017, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/03/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA FUNDAÇÃO FSPSCE, AUTARQUIA MUNICIPAL, DOTADA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO. ART. 83 DA LEI 8.666/93. EXTENSÃO DOS EFEITOS RESTRITA AO ÓRGÃO QUE APLICA A SANÇÃO.\n1. A autoridade coatora é o Diretor Administrativo da Fundação de Saúde Pública São Camilo do Município de Esteio, pois, além de possuir personalidade jurídica distinta da municipalidade, é a responsável pela contratação mediante dispensa de licitação (Controle Nº 24546).\n2. **O TCU possui o entendimento pacificado de que a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou.**\n3. Na espécie, tendo em vista que a penalidade foi aplicada pela Fundação Hospitalar Getúlio Vargas do Município de Sapucaia do Sul, não é possível a sua aplicação de forma extensiva, não havendo, por esse motivo, como impedir a parte agravante de participar em outras concorrências públicas.\nÀ UNANIMIDADE, ACOLHERAM A PRELIMINAR CONTRARRECURSAL PARA JULGAR EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ESTEIO E, NO MÉRITO, POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RS - AI: 50587881420208217000 RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Data de Julgamento: 10/06/2021, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 53/2020, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2020, PARA FORNECIMENTO DE ÓLEO DIESEL. DECISÃO PROFERIDA NO ÂMBITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO APLICANDO A PENA DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM O MUNICÍPIO DE PATO BRANCO PELO PERÍODO DE 30 MESES. **INSERÇÃO DA PENALIDADE JUNTO AOS REGISTROS DE TCE-PR DE FORMA GENÉRICA. IMPEDIMENTO DE LICITAR COM O PODER PÚBLICO, SEM A DELIMITAÇÃO NECESSÁRIA QUANTO AO ÂMBITO DO ENTE PÚBLICO QUE A APLICOU. A PENALIDADE DEVE SER VÁLIDA APENAS NO ÂMBITO DA ENTIDADE QUE A APLICOU, CONSOANTE JURISPRUDÊNCIA DO C. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA.RECURSO PROVIDO.”** (TJ-PR – AI:00362958320218160000 Pato Branco 0036295-83.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 04/10/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/10/2021)



Destaca-se que a **Licitante Ágil** é uma assídua licitante, e vencedora de diversos certames em todo âmbito nacional, prestando serviços nas mais diversas áreas, e deve permanecer habilitada, conforme instrui o próprio TCU, *in verbis*:

Acórdão: 2788/2019 – Plenário do TCU fixa que a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, prevista no inciso III do artigo 87, III, da Lei nº 8.666/93, produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante.

Conforme, o § 4º, do Art. 156, da Lei 14.133/2021, leciona que abrangência do impedimento em licitar e contratar abrange única e exclusivamente a Samae Jaraguá do Sul/SC, vejamos:

“§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.”



AGIL SERVIÇOS

“Acórdão: 1003/2015 – Plenário Enunciado: A sanção de impedimento para licitar e **contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador**, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar”

“Acórdão: 1017/2013 – Plenário Enunciado: A sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração) **tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou**”

A empresa ÁGIL consultou o TCE-SP, que reafirmou os acórdãos e destacou a Súmula 51, pela qual se reitera que a empresa ÁGIL LTDA não possui impedimento para participar de licitações ou contratar, sendo o impedimento restrito única e exclusivamente a prefeituras ou outros órgãos que constem especificamente no sistema.



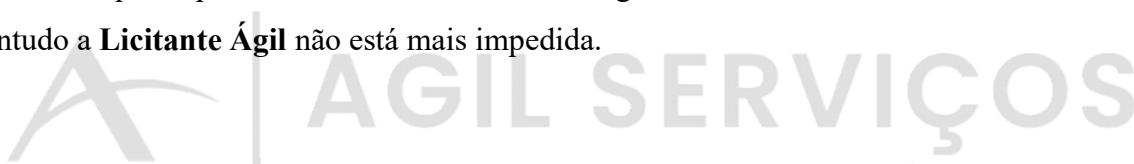
Vejamos

“SÚMULA Nº 51 TCESP

A declaração de inidoneidade para licitar ou contratar (artigo 87, IV da Lei nº 8.666/93) tem seus efeitos jurídicos estendidos a todos os órgãos da Administração Pública, ao passo que, nos casos de impedimento e suspensão de licitar e contratar (artigo 87, III da Lei nº 8.666/93 e artigo 7º da Lei nº 10.520/02), a medida repressiva se restringe à esfera de governo do órgão sancionador.”

Corroborando com nosso entendimento, juntamos a este recurso cópia da decisão liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 5026394-76.2024.8.24.0000/SC, a qual ratifica que o âmbito de abrangência da penalidade aqui exposta foi delimitado no próprio ato administrativo que a fixou, reforçando, assim, a impossibilidade de sua extensão a outros entes da Administração Pública.

Portanto, a empresa ÁGIL LTDA não está impedida de licitar em cidades e Estados, e que impedimento ERA APENAS ao órgão de JARAGUÁ DO SUL SAMAE- SC, contudo a **Licitante Ágil** não está mais impedida.



AGIL SERVIÇOS
CNPJ 26.427.482/0001-54



Itajaí, 10/09/2024.

AGIL LTDA 26.427.482/0001-54

Sócia administradora:

Camila Araceli Paiano,

RG 5278333 SSP/SC e CPF nº 067.490.799-0



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026394-76.2024.8.24.0000/SC

AGRAVANTE: AGIL EIRELI

ADVOGADO(A): ROBERTH ROZEMBERGER OLIVEIRA (OAB PR108141)

AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO SANTA CATARINA

AGRAVADO: ESTADO DE SANTA CATARINA

MP: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AGIL EIRELI em objeção à interlocutória que, nos autos do mandado de segurança impetrado em face de ato do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO SANTA CATARINA, indeferiu o pedido de concessão de medida liminar.

Em suma, a empresa impetrante foi declarada inabilitada no processo licitatório n. 0011/2024, eis que foi verificado registro impeditivo para sua contratação. Pretende, assim, a concessão da ordem, a fim de que seja viabilizada a sua continuidade no certame, que visa à celebração de contrato com "empresa especializada na prestação de serviços continuados de Apoio Administrativo Nível I, Apoio Administrativo Nível II, Auxiliar de Informática, Copeiro, Serviços de Encarregado Nível II, Motorista, Serviço de Operador de Empilhadeira, Recepcionista, Servente, Servente Serviço Braçal e Zelador" (Evento n. 1 - EDITAL10 - autos originários).

Inconformada com o indeferimento da tutela de urgência, a agravante argumenta que a penalidade que lhe foi imposta, qual seja, proibição de licitar, restringe-se somente ao SAMAE de Jaraguá do Sul, e não a todos os entes da Administração Pública. Invoca o art. 156, §4º, da Lei n. 14.133/21 e destaca que a sanção não pode ultrapassar os limites do ente SAMAE. Nesses termos, pugna pela concessão da antecipação da tutela recursal e, ao final, pelo provimento do recurso, a fim de que seja concedida a liminar pleiteada, com a sua consequente habilitação no certame.

Este é o relatório.

O recurso é cabível, tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 1.016 e 1.017 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual se admite o seu processamento.

A antecipação dos efeitos da tutela recursal exige o preenchimento dos requisitos definidos no art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, que preceitua: "a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e

5026394-76.2024.8.24.0000

4791947.V12



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso".

A propósito, colhe-se da doutrina especializada:

A suspensão da decisão recorrida por força de decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o fumus boni iuris recursal) e do perigo na demora (periculum in mora). [...] O que interessa para a concessão de efeito suspensivo, além da probabilidade de provimento recursal, é a existência de perigo na demora na obtenção do provimento recursal (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.055-1.056).

Tais requisitos (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*) são cumulativos e devem necessariamente coexistir, de modo que, ausente apenas um deles, despicando perquirir sobre a presença do outro. Em suma, para que o pedido de liminar prospere é imperativa a demonstração de ambos os pressupostos, sendo este o entendimento dominante (STJ, REsp n. 238.140/PE, rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 6.12.2001).

Partindo dessa premissa, o acolhimento do pedido de antecipação da tutela recursal pressupõe a existência da relevância da motivação do agravo e do receio de lesão grave ou de difícil reparação.

De pronto, percebe-se a presença de plausibilidade da fundamentação, porquanto, analisando-se a documentação apresentada pela agravante no processo originário, vê-se que há uma única certidão com pendência, referente ao Portal da Transparência - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) (Evento n. 1 - CERTNEG8 - p.4 - autos originários). O detalhamento da sanção contém as seguintes informações:



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DETALHAMENTO DA SANÇÃO

Cadastro CEIS	Categoria da sanção IMPEDIMENTO/PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 28/06/2023	Data de fim da sanção 28/06/2025		
Data de publicação da sanção 28/06/2023	Publicação OUTRO	Detalhamento do meio de publicação MURAL PÚBLICO	Data do trânsito em julgado **
Número do processo 169/2021	Número do contrato 091/2022	Abrangência da sanção NO ÓRGÃO SANCIONADOR	Observações RESCISÃO DO CONTRATO N°091/2022 CUMULADA COM A PENA DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE LICITAR E O IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O EXECUTIVO MUNICIPAL PELO PRAZO DE DOIS ANOS.

** Informação não disponível, favor verificar junto ao órgão sancionador

ÓRGÃO SANCIONADOR

Nome SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JARAGUÁ DO SUL - SAMAE-SC	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador
---	---	--------------------------------

Vê-se, portanto, que a sanção imposta foi, efetivamente, no âmbito do SAMAE de Jaraguá do Sul, estando a empresa impedida, até o ano de 2025, de contratar com aquele Município.

Ademais, em suas razões recursais, a empresa cita decisão proferida no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaraguá do Sul, nos autos n. 5016381-41.2023.8.24.0036. Em rápida busca pelo mencionado processo, verifica-se que lá consta, digitalizada, a Portaria n. 729/2023 do SAMAE, onde foi perfectibilizado o ato de rescisão contratual e aplicação de penalidade, dele se extraindo:

Art. 2º DETERMINAR a aplicação da penalidade de **SUSPENSÃO TEMPORÁRIA** de participação em licitação e impedimento de contratar com esta Administração, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.520/02 e art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

Desta feita, fica claro que o impedimento de licitar ficou restrito àquela Administração.



ESTADO DE SANTA CATARINA TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaca-se que, conforme a nova lei de licitações (Lei n. 14.133/21), é possível que o impedimento fique, efetivamente, restrito ao ente federativo que impôs a penalidade:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos. [...]

Não se ignora, apesar disso, que a penalidade aqui analisada foi imposta ainda sob a regência da Lei n. 8.666/93 e que, segundo a interpretação a ela conferida, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), é a de que o impedimento para contratar se estende a toda a Administração Pública:

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DIREITO DE LICITAR. SANÇÃO. ANTECEDÊNCIA ÀS ALTERAÇÕES LEGAIS. ABRANGÊNCIA.

1. A orientação desta Corte é de que "a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 abrange toda a administração pública, não estando restrita ao ente que a impôs" (AgInt na SS 2.951/CE, relator Ministro Herman Benjamin, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 04/03/2020, DJe de 1º/07/2021)". Precedentes.

2. Caso em que, ao inabilitar a empresa, o município impetrante agiu com acerto, sendo ilegal o ato que cassou aquela decisão, devendo-se salientar que a inabilitação ocorreu antes das alterações à lei de licitação, prevalecendo o entendimento até então vigente nesta Corte.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RMS n. 69.337/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Porém, conforme observado na documentação apresentada, o âmbito de abrangência da penalidade aqui exposta foi delimitado no próprio ato administrativo que a fixou.

No mais, verifica-se que a manutenção da decisão poderá acarretar prejuízos tanto à agravante, por estar desclassificada do certame, como para a própria Administração, diante da possibilidade de contratar serviços em valor menos vantajoso ao interesse público.



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, considerando as razões acima expostas, verifica-se, em exame sumário permitido no momento, que há probabilidade do direito reclamado e perigo de dano pelo decurso do tempo, de modo que, coexistindo ambos os requisitos legais autorizadores do provimento judicial imediato, defere-se a tutela recursal de urgência pretendida pela agravante.

Ante o exposto, concede-se a antecipação da tutela recursal, para que a empresa agravante/impetrante permaneça no certame.

Comunique-se ao juízo da origem.

Intime-se o agravado na forma do art. 1.019, inciso II, do CPC.

Após, à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Documento eletrônico assinado por **PEDRO MANOEL ABREU, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4791947v12** e do código CRC **f15b0f56**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): PEDRO MANOEL ABREU

Data e Hora: 7/5/2024, às 15:32:43

5026394-76.2024.8.24.0000

4791947.V12